

DECISÃO N° 1530542, DE 16 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25351.623467/2018-19

AI5 nº 0864807/18-7 - GGFIS

Autuada: TOWEB BRASIL LTDA.

A empresa TOWEB BRASIL LTDA foi autuada em 4 de setembro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 21, 23 e 56 e 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o produto MEMORY PLUS confirmado pela impressão do endereço eletrônico <https://www.oleoo.com.br/memory-plus-funciona/> (acessado em 20/06/2018), com as seguintes alegações: “facilita a concentração por uma melhoria na oxigenação cerebral”, “reduz o cansaço e a fadiga mental, que ocasiona a confusão mental”, “melhoria no foco e concentração”, “tenha uma memória incrível e memorize muito mais assuntos”; “desempenhe melhor as funções cognitivas”. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 24 de setembro de 2018 (fls. 13), a Autuada apresentou sua defesa em 15 de outubro de 2018 (fls. 14-34). Alegou, em suma, ser provedora de domínio de internet, não sendo desenvolvedora de domínios ou tendo qualquer ingerência sobre o conteúdo divulgado, conforme Marco Civil da Internet.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de outubro de 2020 pelo arquivamento do AIS. Argumentou que, por mais que à autuada tivesse dado causa à propaganda irregular, não havia sido observado o requisito da dupla visita para Empresas de

Pequeno Porte. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 39-45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de comprovada prática de infração, conforme documentos de fls. 2 a 7, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (fls. 8), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46) e praticou conduta cujo risco foi classificado como baixo pela área atuante (fls. 44).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 16/07/2021, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 20/07/2021, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1530542** e o código CRC **75703C53**.
